



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391020-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON EMANOEL SIMOES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391020-28.2024.8.26.0000

Agravante: Edson Emanuel Simões

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: Capital-SP - 26ª Vara Cível do Foro Central

Processo na Origem: 1196012-24.2024.8.26.0100

Magistrado: Dr. Daniel Lucio da Silva Porto

Voto nº 6.335

Agravo de Instrumento - Plano de Saúde -

Decisão deferiu em parte tutela de urgência em ação que discute abusividade de reajuste em plano de saúde coletivo - Agravo do autor -

Tutela de urgência - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos para manutenção da tutela antecipada na origem, envolvendo o reajuste a partir do ano de 2024, mostrando-se inviável sua ampliação, nesse momento processual, para atingir reajustes ao longo de uma década - **As questões apresentadas são complexas e demandam análise aprofundada, se possível com perícia técnica, não sendo possível, neste momento, concluir pela abusividade de reajuste pretéritos para ampliar a tutela da origem -**

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor em ação em que discute a abusividade de reajuste de seu contrato de plano de saúde coletivo, **contra r. decisão¹ que deferiu em parte a tutela antecipada de urgência para limitar o reajuste no ano de 2024 ao índice autorizado pela ANS para os contratos individuais/ familiares, aplicando-se a limitação da decisão fixada à mensalidade subsequente à notificação, sob penalidade de multa a ser revertida em favor da parte**

¹ Fls. 78/82 do principal e 14/18 deste agravo

autora, em valor a ser oportunamente fixado.

Sustentou o agravante², em síntese, serem abusivos os reajustes aplicados ao seu plano de saúde coletivo desde o ano de 2.015, pretendendo a antecipação da tutela recursal para determinar a limitação dos reajustes anuais desde aquele ano, aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais e, ao final, o provimento nesses termos.

A tutela recursal foi indeferida³, dispensadas informações e sem contraminuta⁴.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁶ em 17/01/24.**

² Fls. 01/13

³ Fls. 26/30

⁴ Fls. 35

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

2. A técnica antecipatória escolhida pelo legislador fundamenta-se na urgência, ou na evidência do direito postulado em juízo, sendo que a de urgência serviria para combater o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300, do Código de Processo Civil), mas sendo uma tutela ao direito da parte, o risco em questão significa que, sem a concessão da tutela provisória, a própria tutela do direito corre o perigo de não poder ser realizada, razão da necessidade de satisfazer ou acautelar imediatamente esse direito. **Não é o que se verifica no caso concreto para que a tutela concedida na origem seja ampliada.**

É crível que as questões suscitadas pela agravante possuem contornos mais complexos e controvertidos que aqueles apresentados na sua petição inicial e neste recurso, de modo que não se mostra adequada ao contexto dos autos, nesse momento processual e sem qualquer pré-julgamento, uma análise retroativa e não contemporânea da suposta abusividade, para que se afaste os efeitos dos reajustes aplicados no período de uma década, inclusive porque a revisão ou alteração de cláusulas é exceção, e não a regra.

A tutela parcial que lhe fora concedida na origem já afastou, provisoriamente, o percentual aplicado a partir de 2024, o que viabiliza a continuidade do contrato, com o regular pagamento do prêmio pela parte autora, e, com isso, acesso a tratamentos, exames, consultas necessárias para resguardo de sua saúde e vida.

Ao menos em um primeiro momento, **não**

se pode concluir que todos os reajuste antecedentes também se mostrariam em patamar excessivamente abusivo, considerando se tratar de contrato coletivo, com regulamentação que é divergente daquela destinado a contratos individuais, e não se vislumbra, a título de exemplo, se tratar de um “falso coletivo”, com reduzido número de participantes, a justificar abusividade extraordinária praticada pela operadora de plano de saúde, **demandando, no presente caso, a produção de prova pericial para verificar a suposta abusividade ou a adequação dos critérios de reajuste.**

Com efeito, diante das peculiaridades do caso, adequada a instauração do contraditório e, se o caso, com produção de prova técnica, de modo que o pleito formulado pela agravante, para ampliar a tutela já concedida, ao menos por enquanto, se mostra inviável.

Nessa linha de raciocínio, ao meu sentir, a r. decisão agravada encontra-se adequada em sua análise dos requisitos para a concessão parcial de uma tutela antecipada, mediante análise perfunctória do caso, não vislumbrando elementos que justifiquem sua reforma.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do CPC.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.